



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu  
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO 21 notícias  
EM, 13 de Março de 2010

**ATOS DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.029, DE 11 DE MARÇO DE 2010.**

**"DÁ NOVAS REDAÇÕES AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº. 3018 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999."**

**Autora: Vereadora Maria Nicolasina W. Guimarães.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei nº. 3018, de 04 de novembro de 1999, publicada em 05 de novembro de 1999, no Jornal de Hoje, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º - 1º** Ficam os estabelecimentos bancários que operam na Cidade de Nova Iguaçu obrigados a disponibilizar aos seus usuários o efetivo de pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos"

**Parágrafo único:** Ficam os estabelecimentos bancários que operam na Cidade de Nova Iguaçu obrigados a afixarem, em local visível ao cliente, o inteiro teor desta Lei.

**Art. 2º.** O Artigo 2º da Lei citada no Artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.** O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei será realizado através da emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição, onde constará:

- I - Nome e número da instituição;
- II - número da senha;
- III - data e horário de chegada do cliente;
- IV - rubrica do funcionário da instituição.

**Parágrafo único: V E T A D O**

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 11 de março de 2010.

**Ofício nº 072/GP/2010**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a V. Exa. que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que apresenta a seguinte ementa: **"Dá novas redações aos artigos 1º e 2º da Lei nº. 3.018, de 04 de novembro de 1999"**, pelas razões abaixo apresentadas.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Não obstante os louváveis méritos do Projeto de Lei apresentado por essa respeitável Câmara Municipal, o mesmo não pode prosperar, na sua totalidade, em razão do seu art. 2º, ao propor a inclusão do parágrafo único na Lei nº. 3.018, de 04 de novembro de 1999, incorrer em insanável vício de ilegalidade, vez que dispõe de forma contrária ao Estatuto do Idoso, consagrado na Lei Federal nº. 10.741/03.

Ao dispor sobre o atendimento preferencial e exclusivo dos caixas, conforme expresso no parágrafo único, do art. 2º, supracitado, o Projeto de Lei pretendeu beneficiar as gestan-



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu  
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO 24 Notícias  
EM, 13 de Março de 2010

tes, as pessoas com crianças de colo e os idosos, deixando, contudo, de utilizar o termo "idosos", para utilizar a expressão "maiores de sessenta e cinco anos".

Ocorre que o Estatuto do Idoso, em seus arts. 1º e 3º, parágrafo único, inciso I, reduziu a idade classificatória dos idosos para sessenta anos de idade. Portanto, o referido dispositivo do Projeto de Lei viola o direito preferencial das pessoas com idade compreendida entre sessenta e sessenta e quatro anos, atribuindo, assim, direito a alguns que não confere a outros.

Desse modo, torna-se inquestionável e imperativo o VETO PARCIAL que este Executivo ora profere, tornando-se flagrante o vício apontado ao parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei em comento.

Ante o exposto, submeto o presente à soberana decisão dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa, esperando contar com a sua inteira aprovação.

Nova Iguaçu, 11 de março de 2010.